



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13805.003164/98-43
Recurso n° 140.452 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-000.751 – 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

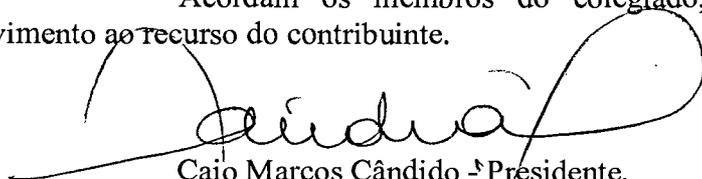
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

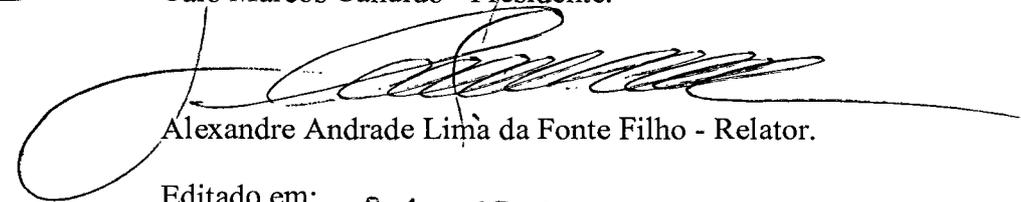
Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS - JUROS - Segundo a Súmula CARF n° 58, "As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desse resultado".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do contribuinte.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Editado em: 31 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 101-96164, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 898/932, devidamente admitidos pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 25.03.1998, a contribuinte foi cientificada dos autos de infração de IRPJ e CSLL de fls. 39/49, no valor de R\$ 3.996.365,04, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, relativamente aos anos-calendário 1993 e 1994.

O lançamento tem origem na omissão de receitas operacionais, em face da ausência de adição ao lucro real das variações patrimoniais ativas relativas a depósitos judiciais. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/04, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança e Medida Cautelar visando o não recolhimento da COFINS devida em determinado período, tendo obtido liminar favorável autorizando a realização de depósito judicial dos valores questionados. Contudo, a contribuinte deixou de contabilizar a correção monetária e juros para fins de determinação do lucro operacional, em contrariedade ao disposto no art. 254 do RIR/80.

A DRJ/SP, por meio da decisão de fls. 415/424, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento. A decisão foi objeto de recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Em suas razões, afirmou que as normas que tratam da tributação da variação monetária ativa devem ser interpretadas em consonância com aquelas que disciplinam o momento do fato gerador do imposto de renda, que somente se torna devido com a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos.

Afirmou que a disponibilidade jurídica não produzirá efeitos tributários se o contribuinte, por força de óbices legais, estiver impedido de qualificar-se como titular da renda potencialmente disponível. No caso de variações monetárias incidentes sobre depósitos judiciais, o fato gerador do imposto de renda ocorre apenas quando o contribuinte efetua o levantamento desses valores, com amparo em decisão judicial.

Acrescentou que, nos casos em que a decisão judicial é favorável ao Fisco, havendo a conversão em renda da União dos valores depositados, não haverá a tributação dos respectivos valores pelo depositante, ante a inexistência de disponibilidade dos referidos valores em seu favor. Do mesmo modo, inexistente o fato gerador da obrigação tributária enquanto não transitada em julgado a sentença que põe termo à lide.

Afirmou que a autoridade lançadora não demonstrou que a contribuinte corrigiu monetariamente as obrigações tributárias depositadas em juízo, reduzindo indevidamente o lucro real. Em decorrência, concluiu ser incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da ação judicial, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

Em atendimento à solicitação da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi realizada diligência fiscal, a fim de comprovar o reconhecimento das variações monetárias passivas em relação aos valores das obrigações correspondentes aos depósitos judiciais que deram causa às variações monetárias ativas, bem como o registro no

passivo de provisão para pagamento de tributos objeto de discussão judicial e a apropriação da variação monetária passiva correspondente.

Segundo a Informação Fiscal de fls. 868/869, não foram contabilizadas, nos anos 1993 e 1994, variações monetárias passivas relativas aos valores depositados judicialmente. Acrescentou que a contribuinte não efetuou provisão em seu passivo para pagamento de tributo questionado judicialmente.

Afirmou que, no caso, o crédito tributário foi constituído em virtude do contribuinte não reconhecer, em sua escrituração contábil e fiscal, os efeitos da atualização monetária ativa sobre os valores depositados judicialmente. Contudo, concluiu que não cabe tributação sobre a atualização monetária ativa que deixou ser tributada, em virtude do contribuinte não reconhecer os efeitos das variações monetárias passivas sobre os valores depositados judicialmente.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 875/884, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício. Em suas razões, afirmou que, desde o momento da realização dos depósitos judiciais, os respectivos valores já se incorporaram ao ativo da empresa e tem dois destinos possíveis: (i) quitar o tributo caso, no caso de conversão em renda em favor da União; ou (ii) ser incorporado ao caixa da empresa, caso seja reconhecida a im procedência do tributo. Em ambas hipóteses, haverá acréscimo patrimonial ao sujeito passivo, seja aumentando um ativo (caixa) ou reduzindo um passivo (débito tributário).

Em diligência administrativa, com a finalidade de verificar a forma como foram registrados os fatos na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, constatou-se que não houve contabilização das variações monetárias passivas dos valores depositados judicialmente nem da provisão, em seu passivo, de valores para pagamento do tributo questionado judicialmente, de modo que o patrimônio líquido ficou indevidamente majorado para fins de correção monetária de balanço.

Acrescentou que, por ocasião da correção monetária de balanço, a majoração indevida do patrimônio líquido acarretou despesa a maior de correção monetária de balanço, exatamente sobre o valor da provisão não contabilizada. Em decorrência, deve ser mantida a exigência sobre a correção da conta de depósitos judiciais (ativo circulante), a fim de eliminar os efeitos fiscais da correção monetária de balanço majorada indevidamente.

A contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 898/932. Em suas razões, requereu a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que houve verdadeira revisão do lançamento tributário, tendo sido alterados os critérios jurídicos sobre os quais originalmente foi embasado. A suposta ausência de constituição de provisão atinente aos débitos tributários objeto dos depósitos judiciais e o aumento indevido do patrimônio líquido para fins de correção monetária de balanço não corresponde à motivação do auto de infração sob exame. Houve, portanto, inovação no julgamento, em prejuízo à defesa da contribuinte.

No mérito, afirmou que a questão relativa ao reconhecimento contábil e sujeição à tributação das variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais anteriormente ao levantamento dos valores depositados em juízo não foi analisada.

Acrescentou que segundo entendimento da CSRF, inexistindo o registro de obrigação ou provisão, a ausência de correção monetária das contas do ativo referentes a

depósitos judiciais não acarreta conseqüências tributárias, já que inexistindo registro de contrapartida ao depósito judicial, a ausência de correção monetária da conta do ativo proporciona o equilíbrio do balanço, o que determina a neutralidade fiscal.

Alegou que constituiu provisão referente à quase totalidade dos depósitos judiciais efetuados. Conforme documentação de fls. 468, 474, 506 a 514, 535, 536, e 694 a 703, do total de CR\$5 534.598,761, relativo aos depósitos judiciais descritos no Auto de Infração, a contribuinte constituiu provisão no valor de R\$ CR\$5.369.603,96, ou seja, 97% dos montantes depositados. Referida provisão foi considerada na escrituração fiscal da contribuinte. Na parte A do LALUR, adicionou o respectivo montante, em vista de sua indedutibilidade, e manteve o montante total registrado na parte B do LALUR, para controle nos exercícios seguintes. Não houve, portanto, desequilíbrio nas contas contábeis sujeitas à correção monetária de balanço.

Defendeu a impossibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre variações monetárias ativas referentes a depósito judicial anteriormente a disponibilidade dos referidos valores pela pessoa jurídica, reiterando os argumentos adotados pela decisão de primeira instância. Afirmou que, com relação à quase totalidade dos depósitos judiciais descritos no Auto de Infração, jamais adquiriu disponibilidade econômica ou jurídica, já que os valores depositados foram convertidos em renda da União, em virtude de obtenção de decisões desfavoráveis no judiciário. Em relação aos depósitos levantados pela contribuinte, as variações monetárias incidentes sobre tais montantes foram devidamente submetidas à tributação.

A contribuinte defendeu, ainda, erros quanto à identificação da data dos depósitos judiciais. Os depósitos cuja realização foi identificada nos meses de julho e setembro de 1992 foram, na realidade, efetuados, respectivamente, em julho, agosto, setembro e outubro do mesmo ano. Do equívoco, por conversão pela UFIR do mês erroneamente considerado, decorreu uma diferença a maior no lançamento fiscal da ordem de R\$314.468,34 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), nele incluídos os efeitos do equívoco sobre o principal, multa e juros, montante que deve ser retificado do montante lançado, caso mantida a exigência.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário, às fls. 1040/1045. Em suas razões, requereu a manutenção da decisão recorrida por seus próprios argumentos, por estar em consonância com a legislação aplicável, a prova dos autos e a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria em questão refere-se à falta de contabilização das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais realizados pela contribuinte nos anos 1993 e 1994.

A contribuinte, preliminarmente, suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que a suposta ausência de constituição de provisão atinente aos débitos tributários objeto dos depósitos judiciais é o aumento indevido do patrimônio líquido para fins de correção monetária de balanço não corresponde à motivação do auto de infração sob exame. O crédito tributário foi calculado com base nas receitas operacionais consideradas como omitidas, em face da ausência de adição ao lucro real das variações patrimoniais ativas relativas a depósitos judiciais. A decisão recorrida, por sua vez, constatou que, apesar de não ter havido a contabilização das variações monetárias passivas dos valores depositados judicialmente (o que ocasionaria a neutralidade fiscal, em face da omissão das receitas omitidas), constatou que não houve a provisão, em contra patrimonial, no passivo, de valores para pagamento do tributo questionado judicialmente, o que ocasionaria o indevido aumento do patrimônio líquida e da correção monetária passiva (dedutível do resultado).

Ocorre que os valores indevidamente deduzidos por força da correção monetária passiva apurada a maior (com base no valor da conta patrimonial passiva apurada a menor) não coincidem em valores com os rendimentos dos depósitos judiciais (não reconhecidos nas contas de resultado), nem, muito menos, possuem a mesma natureza e fundamento legal. São matérias de fato distintas.

Entendo, assim, que houve inovação no lançamento, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.

Contudo, se o mérito for favorável ao contribuinte, entendo que possa ser superada a nulidade, conforme art. 59 do PAF.

Segundo o Decreto-Lei nº 1.598/77, na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração, entre outros, os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

Conforme determina a Lei nº 8.541/92, os tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagos. Os valores das provisões, registrados como despesas indedutíveis serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga. Do mesmo modo, o art. 8º daquela lei determina que serão consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa,

relativas a tributos ou contribuições e sua respectiva atualização monetária, cuja exigibilidade esteja suspensa, haja ou não depósito judicial em garantia.

A contabilização das variações monetárias (ativas e passivas) tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica face aos efeitos da inflação, o que só ocorre se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. A falta de atualização monetária de ambas as contas, a do ativo e a do passivo, representativas dos depósitos judiciais efetuados e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, possui efeito fiscal nulo. Somente se corrigida a obrigação fiscal (com a apuração de despesas), há que se exigir a correção do depósito judicial correspondente (e respectivo reconhecimento das receitas).

A contabilização das variações monetárias, portanto, não deve acarretar repercussão no lucro do exercício, razão pela qual a legislação fiscal determina a adição do valor do depósito judicial (e respectiva atualização) na apuração do lucro real para que seja neutralizado o efeito da redução do lucro líquido pela dedução (contábil) do débito suspenso (e respectiva atualização).

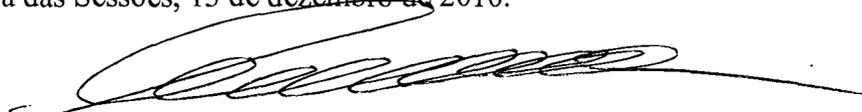
De acordo com a Informação Fiscal de fls. 868/869, não foram contabilizadas, nos anos 1993 e 1994, variações monetárias passivas relativas aos valores depositados judicialmente. Ademais, em que pese a alegação de que não houve provisão em seu passivo para pagamento de tributo questionado judicialmente, da análise do Razão Analítico, às fls. 694/703, a despesa foi contabilizada na conta "Provisão para Perdas Depósitos Judiciais".

Em decorrência, considerando a ausência de contabilização das variações monetárias dos débitos com exigibilidade suspensa, bem como dos depósitos judiciais correspondentes, foi mantida a neutralidade fiscal dos lançamentos, inexistindo qualquer prejuízo ao erário público.

Ademais, a matéria inclusive é objeto da Súmula CARF nº 58, que assim dispõe: "As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desse resultado".

Isto posto, no mérito, voto igualmente no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência tributária.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2010.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator